

*Técnica Fiscal Colombiana*

ANTÔNIO C. CORTÉS

COMPREENDE o presente trabalho um estudo da técnica fiscal colombiana, seus reflexos sobre o orçamento nacional, e uma análise de cada uma de suas fases.

No processo de preparação técnica do orçamento nacional, acabou-se por adotar, na Colômbia, em 1950, como lei do país, o projeto elaborado por uma comissão de especialistas em finanças, que lograram cristalizar, mediante normas simples, teorias complexas sobre a matéria, consultando, ao mesmo tempo, a finalidade econômica, a funcional e a administrativa. Assim, o orçamento colombiano revela: (1) Uma orientação econômica, ao classificar as despesas gerais em *Despesas de Consumo*, *Despesas de Transferência*, *Despesas de Capital* e *Dívidas*; (2) Uma orientação funcional, ao agrupar as mesmas despesas em *Despesas de Administração*, de *Justiça*, de *Defesa Nacional*, de *Ordem Interna*, de *Educação e Cultura*, de *Saúde Pública*, etc. detalhando as dotações em vinte grupos funcionais diferentes, que correspondem às atividades governamentais durante o exercício; e (3) Uma orientação *administrativa*, que discrimina o montante das verbas, devidamente classificadas, destinadas a cada Ministério e a cada órgão do Governo.

Convém também advertir que essa lei orçamentária, sua execução e controle, tem como norma inviolável a exigência do equilíbrio rigoroso e real entre o *Orçamento da Receita* e o *Orçamento da Despesa*.

Na Colômbia, o exercício fiscal começa no dia 1º de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano. Rege-o o princípio da unidade orçamentária. Não há destinações especiais de rendas. Com o produto total da receita forma-se um acervo comum com o qual se efetuam tôdas as despesas autorizadas. O orçamento nacional ainda não abrange o movimento anual de receita e despesas de numerosos estabelecimentos públicos descentralizados, que administram, com fundos nacionais, fora do orçamento, serviços de crédito agrícola, pecuário, de mineração, de transportes, de construção de moradias, de exploração de petróleo e derivados, cujo volume global, em cada ano, se aproxima muito do montante do orçamento nacional.

Está este dividido em três partes. A primeira, denominada *Orçamento de Rendas e Receita*, contém a relação das receitas cuja arrecadação se prevê ou de que se espera dispor durante o ano fiscal. A segunda, denominada *Orçamento da Despesa*, contém a relação detalhada das dotações que se autorizam para o mesmo período. A terceira, denominada *Disposições Gerais*, contém

aquelas normas que se julguem oportunas para a correta execução do respectivo orçamento.

O Orçamento de Rendas está composto de três grandes seções:

1.<sup>a</sup>) *Estimativa das Rendas*, que se forma com a arrecadação prevista para as receitas oriundas de impostos, taxas e quaisquer rendas contratuais ou ocasionais, autorizadas por leis anteriores;

2.<sup>a</sup>) *Estimativa dos Recursos do Balanço do Tesouro* que contém o montante do *superavit* fiscal com que se espera liquidar os exercícios anteriores;

3.<sup>a</sup>) *Estimativa dos Recursos de Crédito*, que contém unicamente a relação dos empréstimos a longo prazo já autorizados e aos quais se espera recorrer.

As rendas abrangem três classes, segundo a sua natureza:

1) *Rendas tributárias*, que compreendem o produto periódico proveniente de impostos diretos, indiretos, taxas e multas;

2) *Rendas Contratuais*, que incluem as provenientes de atividades de natureza civil, comercial ou econômica que realiza o Estado e do valor das concessões, bens ou serviços, cedidos ou prestados, a particulares; e

3) *Rendas ocasionais*, que reúnem as oriundas da tributação ou dos contratos que, acidentalmente, se incorporem ao orçamento e não constituam recursos periódicos.

O *Orçamento das Despesas* tem como base o da *Receita*, não podendo nunca o total do primeiro exceder o do segundo, devendo manter-se entre os dois o mais estrito equilíbrio.

As dotações destinadas às despesas abrangem também três classes:

1.<sup>a</sup>) *Despesas Ordinárias*;

2.<sup>a</sup>) *Despesas do Fomento* e

3.<sup>a</sup>) *Despesas Extraordinárias*.

Qualificam-se de *Despesas Ordinárias* as que se tornam necessárias para o funcionamento normal e contínuo da administração pública, para o pagamento das obrigações contratuais e para o atendimento de créditos judicialmente reconhecidos. Estas despesas não podem ser diminuídas pelo Congresso ao estudar a proposta orçamentária. As *Despesas Ordinárias* compreendem:

a) Presidência da República;

b) Ministérios e Departamentos Administrativos;

c) Administração de Justiça;

d) Exército, Marinha e Aviação;

e) Polícia Nacional;

f) Educação Primária, Secundária e Universidade Nacional;

g) Higiene e Previdência Social;

h) Correios e Telecomunicações;

i) Contrôles dos Bancos, das Sociedades Anônimas e das Cooperativas;

j) Arrecadação das Rendas;

k) Fiscalização da Administração Pública;

l) Serviço de Dívida Pública e as demais obrigações contratuais;



m) Créditos judicialmente reconhecidos;

n) Subvenções às Caixas de Previdência Social de Empregados e Operários nacionais e Forças Armadas; e

o) Despesas do Parlamento.

Qualificam-se de *Despesas de Fomento* as que se impõem para o desenvolvimento político, econômico, cultural e social do País e as que, sem corresponder a serviços essenciais do Governo, são necessárias ao seu bom funcionamento.

Qualificam-se de *Despesas Extraordinárias* as destinadas a atender a despesas decorrentes da perturbação da ordem pública interna, guerra internacional ou calamidade pública.

#### ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

A *Estimativa das rendas* tem por base o montante da arrecadação de cada grupo durante o ano fiscal imediatamente anterior, sem levar em consideração o custo administrativo da arrecadação. O Governo só pode aumentar até 10% a estimativa de cada grupo das rendas periódicas, ou diminuí-lo até 30% de acordo com as perspectivas econômicas e fiscais que se antecipem para o respectivo ano fiscal.

Se o Governo julgar necessário propor novas fontes de receita, deve elaborar um projeto em separado e complementar, a que acrescentará a estimativa dessas novas rendas, apresentando, outrossim, as despesas que devam ser custeadas com tais recursos financeiros.

Na estimativa da receita adota-se o princípio da universalidade, cumprindo incluir no referido cálculo todas as receitas provenientes de bens, serviços ou atividades dos órgãos nacionais, segundo seu rendimento bruto.

No *Orçamento das Despesas*, não se pode incluir nenhuma soma que não corresponda ou a uma despesa decretada por lei anterior ou a um débito reconhecido. Isto é, crédito de terceiro devidamente reconhecido se os gastos decretados por leis anteriores excederem o montante das rendas e receitas financeiras, o Governo deixará de solicitar créditos orçamentários para as despesas menos urgentes, diminuindo também, tanto quanto possível, as somas ou percentagens ordenadas em leis anteriores.

O montante das dotações que se devem incluir no orçamento é fixado pelo Presidente da República, assistido pelo Ministro da Fazenda, cumprindo-lhes, todavia, levar em conta o montante das contas e dos recursos do Balanço do Tesouro. Para fixar a importância dos créditos que deverão ser utilizados no ano fiscal em questão, pondera-se, além dos planos e programas legalmente aprovados, a capacidade econômica do país.

Objetivamente, o *Orçamento da Despesa* prepara-se da seguinte forma:

1) Na primeira quinzena de março de cada ano, baseado nos dados que o Ministro da Fazenda apresentar sobre a estimativa das rendas e dos recursos do Tesouro, o Presidente da República fixa o montante das *Despesas Ordinárias*,



de Fomento e Extraordinárias, que convém sejam incluídas no Orçamento, e delinea a política orçamentária do Governo para o ano seguinte, destinando a cada Ministério e Departamento Administrativo uma percentagem dos gastos totais e mantendo, tanto quanto possível, uma equitativa distribuição dos dinheiros públicos entre as diversas regiões do país. Feito isto, o Presidente, antes de 15 de abril, comunica, por intermédio do Ministro da Fazenda, as suas decisões aos Ministros e Chefes de Departamentos Administrativos.

Cada Ministro e Chefe de Departamento Administrativo envia, antes de 10 de maio de cada ano, ao Diretor do Orçamento, dentro da percentagem fixada pelo Presidente, os seus pedidos de verbas, que devem ser consignadas na Proposta orçamentária. Se o Chefe de algum desses órgãos achar que a verba, que lhe foi arbitrada, é insuficiente para as suas atividades durante o ano respectivo, comunica-o ao Presidente da República expondo as suas razões. O Presidente notifica da sua decisão ao Ministro da Fazenda.

Na preparação das propostas os Ministros e Chefes de Departamento devem atender, em primeiro lugar, ao necessário para a prestação dos serviços gerais da Administração Pública, ao serviço da Dívida Pública e às obrigações contratuais ou de natureza judicial, antes de incluir outros serviços ou projetos que possam ser eliminados ou reduzidos sem prejuízo da boa marcha da Administração.

Nas propostas devem constar os seguintes dados: a) a Divisão ou Seção a que se atribuem os créditos; b) a lei que autoriza a despesa ou Sentença Judiciária que a determina; c) o fim a que se destina cada verba solicitada; d) o montante apropriado para os mesmos gastos no ano em curso; e) o montante das verbas cuja inclusão se solicita na Proposta Orçamentária; f) exposição dos motivos do aumento ou diminuição das verbas que se pleiteiam ou as razões das necessidades ou conveniências quando se trata de novas despesas.

O montante total das propostas para as *Despesas Ordinárias, de Fomento e Extraordinárias* de cada Ministério ou Departamento Administrativo não poderá exceder o total estipulado pelo Presidente da República para cada órgão.

Os pedidos de inclusão de verbas na Proposta Orçamentária devem obedecer a certas normas: a) As verbas para despesas fixas ou periódicas devem ser suficientes no seu montante para a finalidade a que se destinam: as apropriações para vencimentos e salários justificam-se com o envio de relações nominais com os respectivos vencimentos; b) As verbas para despesas estimadas ou de montante variável devem ser iguais ao que tiver sido consignado para o ano em curso, salvo se se explicarem satisfatoriamente os motivos do seu aumento ou diminuição; c) As verbas para o Serviço da Dívida Pública devem corresponder exatamente ao montante do valor dos serviços dos empréstimos, segundo os respectivos contratos; d) As verbas para prosseguimento de obras públicas em execução ou destinadas ao desenvolvimento de campanhas planejadas, devem corresponder aos montantes previstos pelos respectivos orçamentos de construção ou desenvolvimento para cada ano fiscal; e)



Quando se estimam as verbas para obras públicas que tenham de empreender-se, cumpre correspondam exatamente às previstas para o ano no respectivo plano ou programa; f) Os montantes para obras públicas em execução devem ser propostos de forma discriminada pelo respectivo Ministério ou Departamento Administrativo, destinando-se uma dotação global para a aquisição de materiais, maquinaria e equipamento e outra para despesas de administração e salários; g) Para despesas imprevistas inclui-se no capítulo *Despesas várias* de cada Ministério ou Departamento uma verba que não pode exceder de 2% por mil do montante total dos créditos consignados a cada subdivisão; h) As verbas apresentam-se classificadas em duas colunas: uma, para *Despesas Ordinárias* e, outra, para as *Despesas de Fomento*. As *Despesas Extraordinárias* vão em último lugar.

A direção do Orçamento faz um estudo cuidadoso das propostas dos Ministérios e suas dependências e, quando estas não se ajustam às normas legais, formula as observações que o caso requer, dando conhecimento ao Ministério ou Departamento respectivo antes de 15 de junho, para que sejam corrigidas até 25 do mesmo mês. Caso se vença êsse prazo sem se ter apresentado a solicitação de créditos por parte de alguma das repartições, incluir-se-ão no Orçamento as verbas determinadas pelo Presidente da República e o Ministro da Fazenda.

As verbas solicitadas e aprovadas e as que forem fixadas pelo Presidente são as únicas que integram a Proposta do *Orçamento de Custeio*. Êste divide-se em tantas *Seções* quantos sejam os *Ministérios* e os *Departamentos Administrativos*. A estimativa das despesas de cada uma destas *Seções* desdobra-se em *capítulos* e *artigos*. Os capítulos representam as diferentes unidades da organização, e os artigos, os fins ou objetos individuais das despesas.

Assim elaborada, a Proposta Orçamentária deve evidenciar que o montante total das Despesas está em equilíbrio com o Orçamento de Rendas e Receita.

#### ESTUDO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PELO CONGRESSO

O Governo submete a *Proposta Orçamentária* à consideração do Congresso Nacional por intermédio do Ministro da Fazenda, dentro dos primeiros 10 dias das sessões ordinárias de julho. Apresenta-se a Proposta à Câmara dos Deputados em forma comparativa, acompanha de uma Mensagem. O *Orçamento de Rendas e Receita* é acompanhado das seguintes informações: 1.º) Disposição legal em que se baseia a inclusão de cada uma das rendas ou recursos; 2.º) Nome com que se distingue cada renda ou recurso; 3.º) Arrecadação de cada renda no ano anterior; 4.º) Estimativa com que cada renda figura no orçamento vigente; 5.º) Arrecadação de cada renda até o mês de maio do exercício vigente; 6.º) Estimativa de cada renda para o ano a que se vai aplicar o Orçamento; 7.º) Motivos em que se baseia o aumento ou a diminuição de cada renda, relativamente à arrecadação do ano anterior.

O *Orçamento de custeio* é acompanhado, por sua vez, dos seguintes requisitos: 1.º) Lei ou sentença judiciária em que se baseia a apropriação de cada



verba; 2.º) Importância gasta e empenhada por conta de cada artigo durante o ano precedente, de acôrdo com informações da Contadoria Geral da República; 3.º) Importância votada para o mesmo artigo na lei orçamentária vigente; 4.º) Importância proposta para o mesmo artigo; 5.º) Aumento ou diminuição resultante do apropriado para o ano em curso; 6.º) Explicação de tais aumentos ou diminuições e dos novos gastos que apareçam na Proposta; 7.º) Situação do Tesouro Nacional em 31 de maio do ano em curso, segundo informações do Contador Geral; 8.º) Tabelas nominativas e de remuneração que justifiquem as dotações inscritas para vencimentos e salários; 9.º) Qualquer outra informação que o Governo entenda necessária para explicar e justificar o seu programa orçamentário.

Juntamente com a *Proposta Orçamentária*, o Presidente envia ao Congresso uma *Mensagem* na qual expõe a política orçamentária para o respectivo ano financeiro.

Recebida a Proposta pela Câmara, passa ela à Comissão especializada, que é a de Constituição, a qual, por sua vez, a transmite a um dos seus membros, para que a estude sob os seus aspectos legais e proponha as retificações necessárias, seguindo-se os trâmites legislativos ordinários.

Se a Proposta contiver falhas do ponto de vista legal, é devolvida ao Ministro da Fazenda, que as deve corrigir dentro de oito dias. Se a Comissão não se pronunciar, no prazo de dez dias do recebimento da Proposta segue ela o seu curso normal.

Após ter sido estudada pela Câmara, passa a Proposta ao Senado, onde a Comissão respectiva a analisa e apresenta ao Plenário sua decisão.

Nem a Câmara nem o Senado pode apropriar verbas que não tenham sido propostas à Comissão correspondente, nem modificar a Proposta noutro sentido. Só o Ministro da Fazenda pode solicitar, em nome do Governo, a criação de novas rendas cu recursos; a modificação das alíquotas das rendas; a modificação dos montantes de Despesas incluídos pelo Governo na Proposta Orçamentária; o estudo de novas verbas e a autorização para contrair empréstimos.

Nem o Governo nem o Congresso pode propor aumento das verbas solicitadas, nem a inclusão de novos gastos, se com êles se altera o equilíbrio entre o Orçamento das Despesas e o de Rendas. O Congresso pode eliminar ou reduzir qualquer crédito de despesa proposto pelo Governo e substituí-lo por outro ou destiná-lo a aumentar os já existentes na Proposta, *mas não pode diminuir os destinados a Despesas Ordinárias*. Os créditos votados em leis aprovadas pelo Congresso durante o estudo das Propostas Orçamentárias só podem ser incluídos na mesma com a aprovação do Ministro da Fazenda e respeitadas as normas gerais sôbre a elaboração do Orçamento.

Nas *Disposições Gerais* da terceira parte do Orçamento só se incluem aquelas normas relacionadas com as Rendas e as Despesas que tenham de servir para a execução do Orçamento, e vigorará unicamente durante o ano financeiro para o qual se destinam. Nessas disposições não se podem criar novos impostos nem abolir os existentes, nem tampouco derrogar ou modificar leis vigentes, nem decretar novas despesas.



## PRORROGAÇÃO DO ORÇAMENTO

Se a Proposta orçamentária não fôr aprovada pelo Congresso antes da meia noite de 10 de dezembro, continuará vigente o orçamento do ano anterior e antes de 31 de dezembro o Govêrno expede o decreto respectivo de prorrogação do Orçamento.

Para efeito de sua prerrogativa entende-se por Orçamento anterior: 1) o Orçamento de Rendas e Receita e Lei de Apropriações aprovado pelo Congresso e encerrado pelo Govêrno no exercício anterior; 2) Os créditos adicionais ao mesmo Orçamento autorizados pelo Congresso, bem como os adicionais aos impostos que houverem sido votados; 3) Os créditos adicionais administrativos abertos pelo Govêrno, mas aprovados pelo Congresso; 4) Estornos efetuados pelo próprio Congresso.

Feita a *Estimativa das Rendas*, o Govêrno expede um decreto de reajuste de orçamento, eliminando as despesas que tenham sido autorizadas apenas para aquêle ano financeiro; as verbas destinadas a custear fins já alcançados e, em geral, tôdas aquelas que tenham sido apropriadas e gastas na quantia decretada. Se feitas as eliminações, as rendas não chegarem a cobrir as despesas, cumpre que o Govêrno reduza estas até obter o equilíbrio.

## SANÇÃO DO ORÇAMENTO

Cabe ao Poder Executivo sancionar nas seguintes bases o orçamento aprovado pelo Congresso:

- 1.<sup>a</sup>) Toma-se como ponto de partida a Proposta apresentada pelo Govêrno ao Congresso;
- 2.<sup>a</sup>) Acrescenta-se, reduz-se ou suprime-se o que tenha sido acrescentado, reduzido ou suprimido pelo Congresso;
- 3.<sup>a</sup>) Corrige-se os erros aritméticos em que se tenha incorrido;
- 4.<sup>a</sup>) Na parte de Disposições Gerais, incluem-se as que foram aprovadas pelo Congresso;
- 5.<sup>a</sup>) O decreto com que fica o orçamento sancionado deverá ser baixado antes do 1.<sup>o</sup> de janeiro;
- 6.<sup>a</sup>) Como anexo ao Decreto sancionador, inserem-se especificamente as apropriações para o respectivo ano financeiro.

## PROGRAMAÇÃO MENSAL DE DESPESAS

Com o fim de manter o equilíbrio do orçamento durante a sua execução, o Ministro da Fazenda, assistido pelo Diretor do Orçamento, elabora, durante os dez últimos dias de cada mês, um programa de despesas que possam ser executadas pelo Estado, acompanhado da relação de verbas que também poderão ser movimentadas pelas diferentes repartições, conforme as ementas com que estejam inscritas e tendo em conta os pedidos que lhe façam essas mesmas repartições antes do dia 20 de cada mês. Pondera ainda a arrecadação das



rendas durante os meses já decorridos, a viabilidade dos recursos de crédito que se tenham incluído no orçamento e as necessidades do equilíbrio orçamentário. Esses programas de despesas e obrigações são submetidos à aprovação do Conselho de Ministros antes do mês ao qual se aplicam.

Nem os Ministros nem os Chefes de Departamento Administrativo podem celebrar contratos, ou contrair obrigações à conta de um crédito orçamentário sem que, antecipadamente, tenha sido aprovada a despesa respectiva na programação mensal. Os contratos que se celebram sem este requisito não obrigam de maneira alguma o Estado.

A programação mensal de despesa tem duas seções: uma para as despesas pagáveis com a arrecadação das rendas e outra para as apropriações que se devam atender com recursos oriundos de empréstimos.

O montante dos programas estabelecidos para despesas da primeira seção durante os primeiros oito meses de cada exercício tem, como limite máximo, a duodécima parte correspondente às respectivas apropriações. Do mês de setembro em diante o montante total dos programas não pode exceder a arrecadação apurada das rendas, segundo notificação expedida pelo Contador.

As despesas pagáveis com recursos oriundos de empréstimos podem ser incluídas na respectiva seção, conforme os montantes necessários, e enquanto o permitam as disponibilidades de tais recursos.

No montante dos programas de despesas de cada mês deverá incluir-se, obrigatoriamente, a totalidade das despesas ordinárias, fixas ou periódicas: a cota parte correspondente às apropriações destinadas ao serviço da Dívida Pública e ao total dos vencimentos e salários que se devam pagar no respectivo mês, antes de se consignarem verbas para obras e campanhas planejadas e para despesas acidentais que possam adiar-se, se fôr necessário.

Se em qualquer mês o Ministro da Fazenda achar provável que o total efetivo das entradas do ano venha a ser inferior ao total de despesas, cabe ao Governo tomar as medidas necessárias para a redução do programa de despesas, podendo adiar, com a aprovação do Conselho de Ministros, total ou parcialmente, as não indispensáveis. Quando isto sucede o Governo determina quais as apropriações para Despesas de Fomento ou Extraordinárias que terão sua execução adiada, parcial ou totalmente. Se o Congresso estiver reunido nessa altura o Governo pode solicitar as modificações que entender aconselháveis.

#### EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Compete ao Ministro da Fazenda determinar a arrecadação das rendas, não impedindo que as provenientes de certos serviços, tais como os de correios, de energia elétrica, de administração de portos, etc. possam ser arrecadadas diretamente por funcionários de outros Ministérios, mas prescrevendo-lhes a obrigação de depositar diariamente as importâncias arrecadadas na Tesouraria Geral da República.

O montante que se autoriza para cada artigo de despesa na Lei de Apropriações deve aplicar-se exclusivamente ao objeto e a finalidade especificados no texto respectivo.



A movimentação das apropriações para despesas está a cargo dos respectivos Ministros e Chefes de Departamentos.

#### CONTRÔLE ADMINISTRATIVO DO ORÇAMENTO

Compete ao Ministro da Fazenda a fiscalização administrativa das atividades orçamentárias em todos os órgãos do Governo, sem prejuízo do controle a cargo da Contadoria Geral da República.

Existe, subordinado ao Ministério da Fazenda, um departamento denominado Direção do Orçamento, cujo encargo consiste em elaborar, executar e fiscalizar, administrativamente, conforme a legislação orçamentária vigente, o Orçamento Nacional. O Diretor desse Departamento é nomeado pelo Presidente da República, com categoria igual à de Ministro, devendo ser especializado em contabilidade e legislação fiscal. As suas funções são:

- 1.<sup>a</sup>) Preparar a Proposta orçamentária anual;
- 2.<sup>a</sup>) Preparar o decreto de Sanção do Orçamento aprovado pelo Congresso ou o de Prorrogação do Orçamento anterior;
- 3.<sup>a</sup>) Preparar a Programação mensal de despesas;
- 4.<sup>a</sup>) Preparar os projetos de créditos adicionais e de estornos de verbas que o Governo julgue convenientes;
- 5.<sup>a</sup>) Preparar os projetos de créditos administrativos abertos pelo Governo e que devam submeter-se à aprovação do Congresso;
- 6.<sup>a</sup>) Fazer os estudos prévios para que o Presidente da República possa determinar o volume total das apropriações e o das verbas globais para cada Ministério ou Departamento Administrativo;
- 7.<sup>a</sup>) Fiscalizar administrativamente a execução do Orçamento em todos os órgãos de Administração, mantendo um conhecimento detalhado de como se estão movimentando as respectivas verbas, coligindo dados a respeito dos empenhos e despesas; comparando o custo de serviços similares em diferentes órgãos e promovendo junto ao Ministro da Fazenda a adoção de medidas tendentes a obter economia no custo da Administração;
- 8.<sup>a</sup>) Promover a organização de Juntas Coordenadoras para unificar e simplificar as atividades da administração com pessoal especializado em cada ramo e cujos estudos sirvam de base aos projetos que devam ser submetidos à consideração do Presidente da República;
- 9.<sup>a</sup>) Estudar o número de empregados e as classificações de despesas nas diferentes dependências do Governo;
- 10.<sup>a</sup>) Estudar a execução orçamentária através dos balancetes e informações mensais e anuais que apresente o Contador Geral da República e manter informado de tudo o Ministro da Fazenda;
- 11.<sup>a</sup>) Colaborar com as Comissões do Congresso no estudo do Projeto de Orçamento;
- 12.<sup>a</sup>) Estudar o funcionamento das entidades descentralizadas do Estado que atuam fora do sistema orçamentário nacional, sempre que o Governo determine;



13ª) Estudar, pesquisar e planejar, sempre que o Govêrno o entenda, a reorganização e o funcionamento de qualquer órgão oficial;

14ª) Estudar os projetos de lei sôbre questões financeiras e orçamentárias que se submetam à consideração do Congresso;

15ª) Coligir estatísticas a respeito da situação econômica e financeira do País, que permitam ao Govêrno planejar a política orçamentária de cada ano;

16ª) Realizar quaisquer trabalhos que o Govêrno lhe confie em conformidade com as suas atribuições.

As atividades de supervisão e contrôle administrativos da execução orçamentária não podem interferir na política de cada Ministério ou Departamento Administrativo, na movimentação e aplicação das verbas de que disponham. Todavia, se o Ministro da Fazenda observar que se realizam despesas desnecessárias, excessivas ou supérfluas, pode notificar o Presidente da República sôbre a questão, solicitando-lhe providências.

O Diretor do Orçamento, para o exercício das suas funções, dispõe de pessoal especializado e tem a faculdade de escolhê-lo.

#### CRÉDITOS ADICIONAIS

Quando, durante a execução do orçamento, fôr indispensável aumentar o volume das apropriações para Despesas, ou para completar verbas insuficientes, ou para ampliar serviços já existentes, ou ainda para implantar novos que forem autorizados por lei, podem abrir-se, pelo Congresso ou pelo Govêrno em conformidade com as normas legais, créditos adicionais.

Quando essa necessidade se apresentar, estando o Congresso em recesso, o Govêrno pode abrir os créditos suplementares ou extraordinários com a aprovação do Conselho de Ministros e prévio assentimento do Conselho de Estado. Submete-se ao Congresso uma relação de tais créditos, juntamente com cópias autênticas dos documentos que os autorizaram, no primeiro mês de sessões ordinárias, a fim de que sejam ratificados e legalizados.

Os créditos adicionais, enquanto o Congresso está em recesso, não podem exceder em cada exercício 10% do montante total da Lei de Apropriação vigente, salvo se tratar de gastos ocasionados por perturbação da ordem pública no interior, guerra internacional ou calamidade pública.

Todo crédito adicional deve basear-se em algum dos seguintes fatos, devidamente comprovados pelo Contador: 1) Que o exercício fiscal imediatamente anterior tenha sido encerrado pela Contadoria com *superavit* e que dêle se possa dispor por não ter sido incluído no Orçamento vigente; 2) Que existam recursos ou operações de crédito legalmente autorizadas, ainda não incorporadas ao Orçamento vigente e que, portanto, possam servir de base à abertura do crédito; 3) Que exista saldo de crédito não utilizado e desnecessário durante todo o exercício em alguma verba da Lei de Apropriações, e que, na opinião do Ministro ou Chefe de Departamento Administrativo interessado, possa ter outra aplicação; 4) Que no Balanço do Tesouro da Nação se tenha cancelado um crédito correspondente ao ano anterior, ou por ter desaparecido



a obrigação que o originou, ou por ter expirado o seu prazo de pagamento, o que pode servir como razão à abertura do crédito adicional, desde que não exista *deficit* no Balanço do Tesouro.

Nem o Congresso nem o Governo pode abrir créditos adicionais ao Orçamento sem que a lei ou o decreto respectivo estabeleçam de forma clara e precisa o recurso que pode servir de base a tal abertura.

#### CONTA GERAL DO ORÇAMENTO E DO TESOURO

De acôrdo com a Constituição Nacional cabe ao Contador Geral da República apresentar anualmente, durante os primeiros 10 dias da sessão ordinária, à Câmara de Representantes, a Conta Geral do Orçamento e do Tesouro.

A Conta deve consignar o seguinte:

1.º) Demonstração especializada da arrecadação das Rendas e Receitas com a indicação de cada fonte, bem como os aumentos e diminuições sobre o estimado;

2.º) Resultado da execução da Lei de Meios, especificadamente, por Ministérios e Departamentos Administrativos, Capítulos e Artigos, indicando o montante das adições, dos contracréditos, despesas comprovadas e das importâncias restantes;

3.º) Demonstração comparativa da Receita e das Despesas orçamentárias, em que se mostre a arrecadação global das rendas, dos empréstimos, o montante das Despesas e reservas, do *superavit* ou do *deficit*;

4.º) Situação da Dívida Pública Nacional;

5.º) Balanço da Nação com classificação do ativo e passivo, acompanhado de análises gerais e individualizadas das contas que o integram;

6.º) Relação detalhada das despesas pagas durante o exercício à conta de créditos do exercício anterior;

7.º) Recomendações que o Contador haja por bem fazer sobre a Conta Geral.

Se, passados dois anos desde a data da prestação de contas, a Câmara não se pronunciar sobre a mesma, entendem-se essas Contas aprovadas.